



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.000519/2003-16
Recurso n° 127.792 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.182 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria COFINS
Recorrente FUNDIFERRO FUNDIÇÃO DE FERRO LTDA
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1998 a 30/09/2000

SÚMULA Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da DRJ/STM nº 2.772, que julgou procedente a exigência da COFINS, referente a fatos geradores outubro de 1998 a setembro de 2000, resultante da falta de recolhimento do tributo, observado processo administrativo levado a efeito pela interessada (PA 13029.000080/98-50).

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRO DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Como relatado, discute-se neste processo – e disto se reclama – da ausência de recolhimento para a COFINS.

Sem maiores delongas, transcrevo PEDIDO formulado pela recorrente em seu apelo voluntário como muito bem adiante a solução a ser dada à lide administrativa fiscal que se analisa:

“Todavia, acaso outro seja o entendimento dos Dignos Julgadores, que se determine, então, o SOBRESTAMENTO DO FEITO, até que o Poder Judiciário manifeste-se definitivamente acerca do Mandado de Segurança nº 2000.71.04.004302-6, cuja matéria é semelhante à travada nestes autos.” (grifos e destaques no original).

Ora, ilustres pares, se a matéria em discussão neste processo administrativo é idêntica à debate submetido ao Poder Judiciário, conforme expressamente afirmado pela recorrente, não é possível a nós conhecer do aludido recurso, pois que atraída para espécie súmula do então Segundo Conselho de Contribuintes, ratificada pela Portaria MF 41/2009, que assim dispõe:

SÚMULA Nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Em razão do quanto acima exposto e analisado, voto por não conhecer do apelo voluntário, pois que houve renúncia à via administrativa por opção à via judicial.

É como voto.

~~Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009.~~

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA